

AO

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO – GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 14848/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2023

A empresa **PRINTPAGE SERVICOS DIGITAIS LTDA** vem
respeitosamente à vossa presença, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento na legislação
pátria e consoante com o instrumento editalício, apresentar estas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, em face da
manifestação apresentada pela empresa LUIZ MELO & CIA LTDA., que combate o resultado da licitação em
epígrafe.

CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo interposto pela empresa LUIZ MELO E CIA LTDA, pelas razões de
fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECORRER - ASPECTOS FORMAIS

Ab initio, impende esclarecer que a licitação processada por intermédio da modalidade
denominada “PREGÃO” tem características e ritos procedimentais próprios. Neste sentido
destacamos a forma de processamento dos eventuais recursos administrativos, vejamos:

A Lei 10.520/2002, mais especificamente em seu artigo 4º. Incisos XVIII a XXI, consta o
seguinte regramento:

Art. 4º (...)

(...)

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá
manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer,**
*quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para
apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes
desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual
número de dias, que começarão a correr do término do prazo do
recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Grifos
Nossos*

SE | AL | PE | PB | RN

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

*XX - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;*

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

O comando legal foi integralmente reproduzido no instrumento convocatório que regula o presente certame. Em ambos os diplomas (lei e edital) é cristalina a necessidade de o registro de intenção de recorrer ser tempestivo e motivado.

Quanto a tempestividade não resta nenhuma dúvida do atendimento deste requisito, em especial em função do comando editalício que estabelece que é considerado como “imediato” o registro formalizado dentro do intervalo de duas horas contadas da declaração de vencedor. A Recorrente cumpriu este requisito.

Contudo a questão da motivação recursal é mister que se destaque como foi frágil, lacônico e insuficiente o registro consignado pela Recorrente. Reproduzimos abaixo seu inteiro teor:

26/09/2023 10:51:47:816 LUIZ MELO E CIA LTDA Prezado Senhor Pregoeiro. Informamos que não concordamos com a declaração da empresa vencedora, alicerçados quando confrontamos as solicitações editalícias com o que os equipamentos oferecem, o que será amplamente comprovado na peça recursal.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS:

Não há NENHUM fato ou situação que possa contaminar com ilegalidade ou nulidade o processo licitatório, tendo a recorrente apenas apontado situações vazias como motivo para recurso. Podendo se comprovar acima que a mesma nem menciona sobre a sua inabilitação, pois fato comprovado não tem questionamentos, e assim nem devia ao mérito desta análise, ademais sua proposta não atende, porém vejamos o recurso registrado... Em resumo, a empresa LUIZ MELO pede a RECLASSIFICAÇÃO de sua proposta em razão de seus equipamentos supostamente atenderem ao edital e a DESCLASSIFICAÇÃO desta peticionante pelo motivo contrário, ou seja, por em tese não cumprirem com determinados requisitos do edital. E a isso, acrescenta páginas e páginas de “documentação técnica” (até mesmo em língua estrangeira, que não tem validade em nosso ordenamento jurídico), tentando dar credibilidade à sua argumentação e levando a erro os representantes da Douta Secretaria.

Começamos com a correta desclassificação dos equipamentos ofertados pela empresa desclassificada. Dentre as condições para ser declarada vencedora em uma licitação pública está, obviamente, a condição de cumprir TODOS os requisitos descritos no instrumento convocatório. Ocorre que a empresa ora vencedora deixou de cumprir DOIS dos requisitos solicitados no Termo de Referência.

SE | AL | PE | PB | RN



Alagoas 82 3026.9666
Demais Localidades 4007.2766



www.printpage.com.br



comercial@printpage.com.br



@printpage.official

Tais descumprimentos foram descritos de maneira muito clara na COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 5711/2023-DESO, Datada de: 19/09/2023 (em anexo), emitido pela GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DESO que transcreveremos a seguir:

“1. No item 3.1 do TR, no Lote Único, Item 01, é exigido que a impressora a laser colorida tenha um processador mínimo de 700 Mhz, no entanto não conseguimos comprovar através de prospectos anexado a sua proposta e nem em pesquisas na Internet de que o modelo ofertado atende a esse requisito. Desta forma, a empresa arrematante não atendeu ao item 3.1 do Termo de Referência.

2. O item 3.3.10 exige que o software de Gestão de Impressão armazene imagens dos arquivos impressos pelos usuários, para fins de auditoria, no entanto a arrematante oferta em sua proposta o seguinte software/módulos:

“NDD PRINT 360 – ACCOUTING + COTAS + RELEASER + MPS SOFTLUX – ILUX ERP (ASSISTENCIA TÉCNICA)”

Analizando os softwares e módulos ofertados, não encontramos a funcionalidade exigida no item 3.3.10. Desta forma, a empresa arrematante não atendeu ao item 3.3.10 do Termo de Referência.”

Conforme se observa, está muito claro que a Proposta Ofertada pela empresa DESCLASSIFICADA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS TRAZIDOS PELO EDITAL. Mas o pior é que a empresa DESCLASSIFICADA RECONHECE que não apresentou a documentação necessária em sua proposta! No Recurso interposto pela empresa, mais especificamente na página 3, há a seguinte frase: “De fato, o prospecto acostado aos documentos da recorrente, não fazia menção específica àquelas características exigidas no Edital...”. Por mais absurdo que pareça, **há a assunção de que não foi entregue um documento que comprovava o requisito obrigatório.** E mais: a empresa DESCLASSIFICADA ainda tenta argumentar que quando da entrega dos equipamentos, ou seja, momento fora daquele procedimentalmente aceito, haveria um papel com tal informação.

Ou seja, não bastasse o não cumprimento de requisito na Proposta, ainda quer que o Douta Secretaria se submeta a OUTRA ILEGALIDADE a aceitar uma SUPOSTA documentação que seria entregue em momento **NÃO PERMITIDO !**

Para completar a questão das irregularidades constantes na Proposta, o recurso interposto pela DESCLASSIFICADA EM NADA COMPROVA haver NA PROPOSTA APRESENTADA o cumprimento da segunda falha apontada pela Gerência da DESO, isto é, confirmou-se que não havia apresentado todos os módulos do NDD que atenderia ao Termo de Referência **(em específico o módulo (Audit), utilizado para armazenar cópias**

dos trabalhos enviados pelos usuários para a máquina, como requisitado no subitem 3.3.10 - permitir o armazenamento de imagens dos arquivos impressos pelos usuários, para fins de auditoria).

Diante do exposto, não há NENHUMA DÚVIDA de que a PROPOSTA POSSUI VÍCIO INSANÁVEL E, PORTANTO, NÃO PODE SER A EMPRESA LUIZ MELO DECLARADA VENCEDORA. A DESCLASSIFICAÇÃO É O ÚNICO PROVIDÊNCIA LEGAL A SER TOMADA (COMO FOI) PELA DESO.

Todos sabemos que, não só em razão do Princípio da Legalidade, como em razão do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não pode o órgão da Administração Pública INTERPRETAR um requisito, devendo se ater à letra pura e fria de seus atos. Sendo assim, quando não comprova o cumprimento de um requisito do edital, a empresa vencedora tem NULA sua proposta.

Diante do exposto, resta claro que o entendimento do douto pregoeiro FOI O MAIS CORRETO, atendendo especialmente ao Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Quem sobre o assunto manifestou-se de forma coerente foi MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem:

“Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público”.

Daí a justificativa do cumprimento estrito das exigências mencionadas do corpo editalício. Uma vez editado o ato convocatório, todos a ele se prendem, restando, para o administrador, pouco espaço para subjetivismo. Impõe-se, nesse momento, a necessidade da vinculação dos atos da administração ao que fora previamente combinado. Segundo a lição segura de HELY LOPES MEIRELES:

“As propostas deverão satisfazer na forma e no conteúdo às exigências do edital, que é a norma especial da licitação e a matriz do futuro contrato.

A proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta.

A proposta que desatender o edital é inaceitável”

Conforme se observa, O eventual acolhimento do recurso da DESCLASSIFICADA, representará uma total e nefasta infringência aos princípios norteadores das competições públicas. Como ensina o Mestre JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

“O cumprimento exato do procedimento previsto na lei, no regulamento e no edital é dever da Administração (também por força do princípio da igualdade), ao qual corresponde o direito público subjetivo dos licitantes de exigirem que ela assim se conduza.” (Grifo nosso)

Assim, ao descumprir normas constantes do edital, o que fará se reclassificar a empresa DESCLASSIFICADA, a Administração Pública frustrará a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, e a isonomia.

Por fim, temos que, caso haja procedência do recurso interposto pela DESCLASSIFICADA, haveria o estilhaçamento do **Princípio da Isonomia**, tendo em vista que TODOS OS DEMAIS CONCORRENTES agiram de forma prudente e cumpriram com todos os requisitos do edital no momento procedimental adequado! Neste caso, a empresa DESCLASSIFICADA teria vantagem clara e irregular sobre todos os demais concorrentes, em flagrante nulidade de todo o procedimento.

Até porque, e obviamente, não há que se falar em complemento de documentação obrigatória posterior à proposta, visto que o momento procedimental **JÁ SE ESGOTOU**. Permitir que a empresa corrija mais esta nulidade agora, seria uma situação que favoreceria AINDA MAIS a empresa DESCLASSIFICADA, sepultando de vez o Princípio da Isonomia. E é isso que ela quer fazer ao trazer a citada documentação técnica em sede de recurso. Mesmo que ela não seja suficiente para comprovar todos os requisitos...

Diante dessas informações, fica cabalmente comprovado que a empresa LUIZ MELO NÃO CUMPRIU COM REQUISITOS DO EDITAL, devendo, portanto, CONTINUAR DESCLASSIFICADA.

Como se não bastasse tentar vencer de maneira irregular, apresentando proposta que não atendia aos requisitos editalícios, parte também a empresa DESCLASSIFICADA para o “jogo fora das quatro linhas” ao afirmar, de maneira completamente equivocada (e, na verdade, beirando a má-fé), que a proposta desta peticionante não atenderia aos que foi solicitado pelo edital.

Na realidade, fica até difícil tentar rebater a “argumentação” trazida, pois absurda que é, não deixa margem para que possamos ser lógicos em nossas explanações. De qualquer maneira, por formalismos procedimental, tentaremos mostrar que a verdade é a realidade, sendo comprovada por suas próprias razões.

I. Começamos com o Item 01, onde foi ofertada a Impressora A4 colorida Epson WF-C5790.

A empresa DESCLASSIFICADA informa que o equipamento possui Velocidade de impressão 24ppm em resolução normal, atingindo somente a velocidade de 34ppm em modo rascunho. Ora, EM NENHUM MOMENTO foi especificado no Termo de Referência que a velocidade teria que ser atingida em resolução normal. O Edital é claro em especificar apenas VELOCIDADE MÍNIMA. PONTO !

E o mais interessante é que o próprio recorrente traz, em seu recurso, que o equipamento que ofertamos ATINGE a velocidade solicitada pelo edital. E esta não vai ser a primeira vez que isso irá ocorrer em suas “argumentações”.

Caso quisesse especificar alguma resolução, deveria a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO indicar tal fato no Termo de Referência, para que todos, VALENDO-SE DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, já tão explicado nesta peça recursal, pudessem ofertar equipamentos que cumprissem com o novo requisito. Como o edital não trouxe, a velocidade mínima pode ser alcançada em QUALQUER RESOLUÇÃO. É claro como cristal. Menos para a empresa DESCLASSIFICADA, obviamente.

*Como segunda possibilidade de não atendimento a um requisito do Termo de Referência, informa a DESCLASSIFICADA que não haveria compatibilidade do equipamento com o sistema Linux. Ora, além de ser de conhecimento de todos que o equipamento atende, ainda foi anexada uma **DECLARAÇÃO DO FABRICANTE EPSON CONFIRMANDO QUE HÁ A REFERIDA COMPATIBILIDADE**, confirmando o atendimento ao requisito (apesar de não haver necessidade, acostamos também a declaração a estas Contrarrazões para que não haja dúvidas sobre o fato). A simples leitura do documento em questão mostra que a empresa DESCLASSIFICADA tenta a todo custo confundir esta entidade demandante, levando os seus representantes a erro. Trata-se de má-fé expressa!*

II. Continuando, passemos agora para o Item 03, onde ofertamos a Multifuncional A4 Monocromática Epson WF-M5799.

Traz a empresa DESCLASSIFICADA que não haveria o atendimento ao Termo de Referência, novamente em razão da velocidade de impressão ser de 34ppm em formato rascunho. Ora, conforme se observa no próprio item, há apenas a afirmação de que a velocidade mínima de 34 ppm seja em formato

SE | AL | PE | PB | RN



A4, não havendo em nenhum lugar o requisito de que não poderia ser no modo rascunho! Ou seja, não há a especificação de resolução para a velocidade. E pior: como se não bastasse, no intuito de tentar confundir em relação a questão da resolução, ainda traz que haveria velocidade mínima em cópia, no entanto o edital simplesmente NÃO APRESENTA A VELOCIDADE EM CÓPIA! O REQUISITO NÃO EXISTE! Comprovando mais uma vez as más intenções em seu ato recursal.

Deste modo, na velocidade de impressão, o atendimento não só é total, como ainda temos que a empresa DESCLASSIFICADA QUER TUMULTUAR O PROCEDIMENTO, em comprovada má-fé!

Sem contar que, novamente, há a falsa afirmação de que a impressora ofertada não atende ao requisito de compatibilidade com o sistema Linux. Aqui, como no caso do Item 01, também há a comprovação de tal compatibilidade através da **DECLARAÇÃO DO FABRICANTE EPSON** anexado à Proposta, no momento correto de apresentação de documentação, enquanto arrematante (diferente da empresa Luiz Melo) e a estas Contrarrazões. Assim, não há como prosperar NENHUM dos argumentos da DESCLASSIFICADA recorrente.

III. Por fim, temos a questão envolvendo o Item 5 - IMPRESSORA PLOTTER e o Item 6 - MULTIFUNCIONAL PLOTTER, onde foram ofertados respectivamente os equipamentos Epson SureColor T5170 e Epson SureColor T5170M.

Aqui, a empresa DESCLASSIFICADA menciona inicialmente, para ambos os itens, um entendimento completamente equivocado da sua própria leitura em particular, quanto à quantidade de cores solicitadas no Termo de Referência. Isso porque, por um erro de digitação, traz o Instrumento Convocatório como requisito a "Quantidade de cores 4 (quatro) black,". Ou seja, se interpretarmos literalmente, não considerando que foi um simples erro de digitação (formal), todos os equipamentos teriam que trazer QUATRO CORES PRETAS OU QUATRO TONS DE PRETO. Diante deste cenário, de maneira ainda mais maliciosa, tenta interpor que o requisito do edital se trataria de CINCO CORES, ou seja, quatro cores mais black.

Ademais, é de conhecimento de todos que diante de qualquer dúvida, há o prazo previsto em edital de envio e recebimento de pedidos de esclarecimentos, o que não aconteceu por parte da recorrente, que resultou em seu entendimento errôneo sobre o que é realmente descrito no Termo de Referência para os itens supracitados.

Em último argumento, sobre o Item 6 (Multifuncional Plotter), a empresa DESCLASSIFICADA alega que ofertamos a plotter com resolução de scanner abaixo do solicitado no Termo de Referência. Segundo a recorrente, o edital teria como requisito Resolução de 1200dpi, sendo que a plotter Epson T5170M atingiria apenas a resolução de 600dpi, agindo no sentido de confundir a esta entidade demandante. Conforme se observa na documentação apresentada, verifica-se que o equipamento atinge uma resolução até 2.400 x

SE | AL | PE | PB | RN

2.100dpi, não só atendendo, mas ultrapassando o que foi solicitado no Termo de Referência. Aqui, como em todos os casos acima tratados, quer a empresa DESCLASSIFICADA trazer um novo requisito ao Termo de Referência, já que o edital apenas fala de resolução, não especificando a forma ou modo como deverá ser atingida a mesma. Simples assim.

Conforme se observa, TUDO está comprovado não só nos manuais e folders enviados, bem como também nas Declarações Complementares que foram anexadas às Propostas!

Em outro ponto, ao mencionar a certidão do FGTS, mais uma vez a recorrente tenta tumultuar o certame, pós a validação da referida certidão é validada pelo CNPJ da empresa e pela última alteração contratual e na junta comercial que estão devidamente registradas. A mais, não cabe empresa medir prazo da atualização do próprio órgão emissor da certidão. Ainda assim, se tivesse a necessidade, que não houve o caso, utilizaríamos o benefício nos concedido previsto em lei para empresa microempresa ou empresa de pequeno porte e teríamos um prazo de 5 (cinco) dias úteis conforme previsto no item 14.2.6.

Diante de todo este exposto, fica claro que os equipamentos ofertados atendem a todos os requisitos do edital e, por consequência, a Proposta enviada está legalmente e formalmente em ordem, cumprindo com todas as regras do certame.

Inclusive, o Douto Pregoeiro e a Ilustríssima Comissão de Licitação, incluindo a área técnica demandante, já confirmaram que a nossa Proposta (tanto formal, quanto materialmente) atende a todos os requisitos do Instrumento Convocatório. Não havendo qualquer dúvida, quanto a isso. E, até por isso, reiteramos: poucas vezes vimos tanta desídia por parte de uma empresa em participar de uma licitação e, principalmente, organizar um recurso. Sendo assim, obviamente não há como prosperar o recurso da empresa DESCLASSIFICADA.

Sendo assim, entendemos, em vista dos argumentos trazidos por toda estas Contrarrazões, bem como dos fundamentos jurídicos aventados, que não há que se falar em desclassificação da PrintPage, que é a legítima vencedora do certame. E isto sem contar na execução do princípio de economicidade, já que, se difere dos demais classificados, que apresentaram valores superiores, confrontando a finalidade precípua da licitação e, conseqüentemente, com o Interesse Público.

Gostaríamos de ressaltar, finalmente e novamente, que o nosso intuito é evitar que o Interesse Público seja desrespeitado, evitando que haja qualquer prejuízo à COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO e que, com isto, sejam respeitados os Princípios Constitucionais da Legalidade, Eficiência e Moralidade Administrativas.

III – CONCLUSÕES E DO PEDIDO

Por todos os motivos acima expostos, requer:

- 1. Sejam inteiramente acatadas estas Contrarrazões de Recurso, negando-se plenamente o provimento do recurso impetrado pela empresa DESCLASSIFICADA LUIZ MELO & CIA LTDA., mantendo a decisão que classificou como vitoriosa a empresa PRINTPAGE SERVICOS DIGITAIS LTDA, e conseqüentemente, declarando válido todo o procedimento.*
- 2. Que as decisões sejam amplamente fundamentadas como preceitua nossa legislação vigente e nossa Constituição Federal, sob pena de nulidade absoluta do certame.*
- 3. Apenas por formalismo procedimental, que, em caso de dúvida sobre algum requisito ou documentação, que este Douto órgão diligencie, a fim de que se comprove a total adequação aos requisitos do edital.*
- 4. Confiamos na excelência do julgamento da douda comissão para que tome as medidas cabíveis e esperamos ter contribuído para que tudo corra na mais perfeita harmonia e que a verdade e a justiça sejam o mais breve possível restauradas.*

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Natal (RN), 03 de outubro de 2023.

JOSIVAL SILVA
NOGUEIRA

JUNIOR:06010152402

PRINTPAGE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA

JOSIVAL SILVA NOGUEIRA JUNIOR

Gerente Comercial

Assinado de forma digital por JOSIVAL SILVA
NOGUEIRA JUNIOR:06010152402
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferência,
ou=02301846000197, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em
branco), cn=JOSIVAL SILVA NOGUEIRA
JUNIOR:06010152402
Dados: 2023.10.03 11:07:22 -03'00'

SE | AL | PE | PB | RN



Alagoas 82 3026.9666
Demais Localidades 4007.2766



www.printpage.com.br



comercial@printpage.com.br



@printpage.official

Barueri, 12 de setembro de 2023.

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº SM/069/2023
Processo Administrativo E-DOC nº 14848/2023

DECLARAÇÃO

A EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede na Avenida Tucunaré 720 – Barueri – SP, inscrita sob o CNPJ nº 52.106.911/00003-63 e Inscrição Estadual nº 206.088.996-116,, na qualidade de fabricante detentor da marca, declara para os devidos fins, que a empresa PRINTPAGE SERVICOS DIGITAIS LTDA, 42.925.322/0001-91 com sede na Av. Lima e Silva 1564, - Lagoa Nova - Natal - RN - CEP 59075-710, é um Revendedor Autorizado credenciado pela Epson estando apto a comercializar seus produtos em todo o território Nacional.

Declaramos ainda para os devidos fins que os equipamentos de nossa fabricação possuem as seguintes características, além das descritas no catálogo.

Item 01 IMPRESSORA COLORIDA A LASER COLORIDA, LED COLORIDA OU TINTA PIGMENTADA COLORIDA (QUE NÃO BORRA OU DESCOLORE) / Epson WF Pro WF-C5790

- a) Velocidade mínima de 30 ppm em formato A4;
- b) Processador mínimo de 700 MHz;
- c) Gramatura de até 210 g/m²;
- d) Memória mínima 1 GB;
- e) Painel Touchscreen;
- f) Abastecimento de papel padrão: mínimo de 250 folhas;
- g) Alimentador de papel bypas: mínimo de 50 folhas;
- h) Impressão Segura: Sim;
- i) Resolução mínima de 600x600 dpi;
- j) Linguagem: PS3/PCL6;
- k) Sistema Operacional: Windows – Mac – Linux;
- l) Formato: A4;
- m) Interface: Rede ethernet 1000 Base T; USB 2.0;

Item 02 - MULTIFUNCIONAL LASER, LED MONOCROMÁTICA OU TINTA PIGMENTADA (QUE NÃO BORRA OU DESCOLORE) / Epson M5799

Impressão:

- a) Velocidade mínima de 34 ppm em formato A4;
- b) Resolução: mínimo de 1200x1200 dpi;
- c) Linguagens: PCL6 e PostScript;
- d) Impressão duplex automático: Padrão;

Cópia

- e) Resolução: mínimo de 600x600 dpi;
- f) Ampliação e redução: 25% a 400%;

- g) Cópias múltiplas mínimo 99;
 - h) Cópia duplex automático: Padrão;
- Scanner
- i) Digitalização Preto e Branco e em cores;
 - j) Resolução: mínimo de 600x600 dpi mono e 300x300dpi cor;
 - k) Formato de arquivo; TIFF, JPEG, PDF;
 - l) Destino de saída da digitalização: e-mail e Pasta de rede;
- Manuseio de papel
- m) Capacidade de entrada mínima: Bandeja p/250 fls e
 - n) alimentação; manual p/50fls;
 - o) Tamanho do papel: A5, carta, A4;
 - p) Tipos de papel: comum, envelopes e etiquetas;
 - q) Capacidade do ADF: mínimo 35 páginas;
 - r) Capacidade de saída: mínimo de 150 fls;
- Geral
- s) Processador mínimo: 700 MHz;
 - t) Memória mínima: 1 GB;
 - u) Painel TouchScreen;
 - v) SO: Windows e Linux;
 - w) Rede: Base TX10/100/1000, USB;

Esclarecemos que os equipamentos ofertados são novos e de primeiro uso e em linha de fabricação, podendo por parte de vossa senhoria ser verificada a aquisição junto à nota fiscal.

Sem mais para o devido momento, despeço-me.

Atenciosamente,

DocuSigned by:
Léo Cacere Ferreira
687A89315776496...

Léo Cacere
Gerente de Produtos BIJ/SCN

52.106.911/0003-63

EPSON DO BRASIL IND. E COM.LTDA.

AV. TUCUNARÉ, 720
TAMBORE - CEP: 06400-020
BARUERI - SP



Barueri, 12 de setembro de 2023.

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº SM/069/2023
Processo Administrativo E-DOC nº 14848/2023

DECLARAÇÃO

A EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede na Avenida Tucunaré 720 – Barueri – SP, inscrita sob o CNPJ nº 52.106.911/00003-63 e Inscrição Estadual nº 206.088.996-116,, na qualidade de fabricante detentor da marca, declara para os devidos fins, que a empresa PRINTPAGE SERVICOS DIGITAIS LTDA, 42.925.322/0001-91 com sede na Av. Lima e Silva 1564, - Lagoa Nova - Natal - RN - CEP 59075-710, é um Revendedor Autorizado credenciado pela Epson estando apto a comercializar seus produtos em todo o território Nacional.

Declaramos ainda para os devidos fins que os equipamentos de nossa fabricação possuem as seguintes características, além das descritas no catálogo.

Item 03 – IMPRESSORA PLOTTER / Epson SureColor T5170

- a) Franquia de impressão por plotter 500 (quinhentas) páginas mensais;
- b) Impressora de grande formato; (plotter);
- c) Rolos: tamanho 279 a 914 mm;
- d) Folhas padrão: A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E);
- e) Método de impressão jato de tinta;
- f) Resolução mínima de 2400 x 1200 dpi;
- g) Quantidade de cores 4 (quatro) black,
- h) Memória mínima 256 MB;
- i) Alimentação por rolo e por folha cortada;
- j) Pedestal da impressora padrão;
- k) Drive de Impressão: Windows;

Item 04 – MULTIFUNCIONAL PLOTTER / Epson SureColor T5170M

- a) Franquia de impressão por plotter 500 (quinhentas) páginas mensais;
- b) Impressora de grande formato; (plotter);
- c) Rolos: tamanho 279 a 914 mm;
- d) Folhas padrão: A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E);
- e) Método de impressão jato de tinta;
- f) Resolução mínima de 2400 x 1200 dpi;
- g) Quantidade de cores 4 (quatro) black,
- h) Memória mínima 256 MB;
- i) Alimentação por rolo e por folha cortada;
- j) Pedestal da impressora padrão;
- k) Drive de Impressão: Windows;

Scanner

- l) Digitalização Preto e Branco e em cores;
- m) Folhas padrão: A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E);
- n) Resolução: 1200dpi;
- o) Formato de arquivo; TIFF, JPEG, PDF;
- p) Destino de saída da digitalização: e-mail e Pasta de rede;

Esclarecemos que os equipamentos ofertados são novos e de primeiro uso e em linha de fabricação, podendo por parte de vossa senhoria ser verificada a aquisição junto à nota fiscal.

Sem mais para o devido momento, despeço-me.

Atenciosamente,

DocuSigned by:

Daniela Costa

1A5D64FFA12348E...

Daniela Costa

Gerente de Produtos BIJ/SCN

52.106.911/0003-63

EPSON DO BRASIL IND. E COM.LTDA.

AV. TUCUNARÉ, 720
TAMBORÉ - CEP: 06400-020
BARUERI - SP